



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344500

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500521-77.2020.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANTONIO PERCILIO DE JESUS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.317.

Apelante: Antonio Percilio de Jesus Santos.

Apelado: Ministério Público.

Apelação. Sentença que condenou o réu pelo crime previsto no artigo 306 “caput”, da Lei nº 9.503/97. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu pelo referido delito. 2. Sanção que não comporta alteração, observado o recurso exclusivo da defesa. 3. Para definição do prazo da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, há que se levar em conta as circunstâncias do caso concreto, atentando-se para a gravidade do delito e o grau de culpabilidade do agente, não sendo obrigatória a simples proporcionalidade com a pena privativa de liberdade (STJ, REsp n. 2.042.107/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, AgRg no REsp n. 2.060.978/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgRg no AREsp n. 1.709.618/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020). Nesse sentido, o prazo de 6 meses não se mostra desmedido, tendo em conta o elevado grau de embriaguez e o acidente provocado. 4. Pedido de gratuidade da justiça a ser deduzido perante o juiz da execução Recurso desprovido.

1. A sentença (fls. 122/128), cujo relatório se adota, julgou procedente a ação para condenar **ANTONIO PERCILIO DE JESUS SANTOS** às penas de 6 meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, qual seja, prestação pecuniária, bem como suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 6 meses, como incurso no artigo 306

“caput”, da Lei nº 9.503/97 CTB.

Apelou a defesa (fls. 136/142), requerendo: (a) que o prazo da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor seja fixado no mínimo legal, observado o mesmo critério da pena privativa de liberdade; (b) a gratuidade processual.

Processado o recurso, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 165/168).

É o relatório.

2. Não vinga o apelo. Na linha que se segue.

3. Segundo a denúncia (fls. 70/71):

*“Consta dos autos que, no dia 24 de agosto de 2019, por volta da 01h52min, na Rua Santana, altura do nº 1411 bairro Cabuçu, nesta cidade e Comarca de Guarulhos, **ANTONIO PERCILIO DE JESUS SANTOS**, qualificado e interrogado a fls. 18, conduziu veículo automotor na via pública, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*

Segundo apurado, nas circunstâncias de tempo e espaço supra descritas, mesmo após consumir bebida alcoólica, o indiciado conduzia em via pública o veículo automotor VW/Nova Saveiro, placas GFG-6523

No momento dos fatos, o indiciado, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, e tamanha era a sua embriaguez, que não conseguiu mais manter o carro na via regular de direção e colidiu com o portão da residência de numeral 1411 da Rua Santana.

Acionada a Polícia Militar, constatou-se que o indiciado apresentava sinais de embriaguez, como hálito etílico. Submetido a exame toxicológico de dosagem alcoólica, restou comprovado que apresentava concentração de 2,5g de álcool por litro de sangue (fls. 06).

Interrogado, o indiciado confessou ter ingerido bebida alcoólica antes de assumir a condução do veículo (fls. 18)

(...)”.

4. Diga-se, à partida, que evidenciada a responsabilidade penal do réu pelo crime de embriaguez ao volante (artigo 306, “caput”, da Lei nº 9.503/97).

A materialidade do delito acha-se positivada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), exame toxicológico de dosagem alcoólica (fls. 6), o qual apontou “*resultado POSITIVO para ÁLCOOL ETÍLICO na concentração de 2,5 g/l – (dois gramas e cinco decigramas por litro de Sangue)*”, bem como pela prova oral.

E a autoria emana, de forma indisputável, do manancial probatório, notadamente pelos relatos das testemunhas (fls. 16, 17 e termo de audiência de fls. 120/121), bem como pelo que encerram as declarações do réu, no curso da persecução penal (fls. 18 e termo de audiência de fls. 120/121).

Vale dizer, a condenação era mesmo inarredável.

Tanto que apelo não postula a absolvição.

5. A sanção não comporta alteração, observado o recurso exclusivo da defesa.

A r. sentença fixou a pena de partida acima do mínimo legal, pontuando que “*as circunstâncias são graves, pois o teor alcoólico no sangue era mais de quatro vezes superior ao permitido (exame toxicológico de dosagem alcoólica de fl. 06). As consequências são normais ao tipo. A vítima em nada colaborou para a prática do delito. Assim, fixo a pena-base em 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo da pena corporal*”.

Trata-se, sem dúvida, de dado que incrementa o desvalor da conduta, autorizando uma reprimenda mais severa.

Penas reduzidas, na segunda fase, para 6 meses de detenção e suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 6 meses, sem alteração na terceira etapa.

Anote-se que a sentença não impôs a pena de multa (prevista cumulativamente na lei), o que não comporta alteração nessa fase, diante da ausência de recurso ministerial.

Fixou-se o regime inicial **aberto** para a pena privativa de liberdade, com substituição por uma pena restritiva de direitos, o que está de acordo com a sistemática legal.

E não é o caso de alteração do prazo da pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.

Com efeito, para definição do prazo da pena de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, há que se levar em conta as **circunstâncias do caso concreto**, atentando-se para a gravidade do delito e o grau de culpabilidade do agente, não sendo obrigatória a simples proporcionalidade com a pena privativa de liberdade (STJ, REsp n. 2.042.107/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, AgRg no REsp n. 2.060.978/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgRg no AREsp n. 1.709.618/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 16/11/2020).

Pois bem, no caso em tela, tendo em conta o **elevado grau de embriaguez e o acidente provocado, não se mostra**

desmedido o prazo de 6 meses.

6. Por sua vez, o pedido de gratuidade da justiça deve ser deduzido perante o juízo da execução, a quem incumbe a análise da situação financeira do condenado (STJ, AgRg no AREsp nº 1.211.883/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 2/12/2019; AgRg no AREsp nº 1.506.466/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 16/9/2019; AgRg no AREsp nº 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 28/2/2020; AgRg no AREsp nº 1.335.772/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 27/2/2020; AgInt no REsp nº 1.637.275/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 16/12/2016).

7. Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

LAERTE MARRONE

Relator